

"Lei nº 967, de 1983"

"Dispõe sobre alterações no sistema tributário municipal, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em sessão extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1983, Aprovou, e eu, Evandro Vitorino, Prefeito Municipal de Guariba, sanciono e Promulgo a seguinte . . .

"Lei"

Artigo 1º - O sistema tributário municipal é regido pela Lei nº 511, de 03 de agosto de 1941, e legislação posterior que a modifica, obedidas as normas gerais de direito tributário instituídas pela União e aplicáveis aos municípios, sem prejuízo de matéria complementar supletiva ou regulamentar.

Artigo 2º - Pela presença lei, institui e regulamenta novas formas e valores para lançamento, incidência, base de cálculo e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Urbana e Taxas de Serviços Públicos Urbanos.

Parte I

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidência e fato gerador

Artigo 3º - Os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

1º - Para os efeitos destes impostos, entende-se como zona urbana e definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados, e em, pelo menos, dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água

III - sistema de esgotos sanitários

VI - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

2º - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, destinadas à habitação, ou comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 4º - A base de cálculo dos impostos, é o valor venal do imóvel apurado conforme lei específica, ao qual se aplicam as alíquotas de três por cento (3%) para o Imposto Territorial Urbano e de um por cento (1%) para o Imposto Predial Urbano.

Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 5º - A incidência dos impostos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, correndo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Único - O imposto predial urbano incidirá, também, sobre construções interditadas, prédios condenados, em ruína, ou em demolição e a contar do término da construção, independentemente da concessão de "habita-se", não incidindo sobre construções em andamento.

Artigo 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 7º - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido pelo próprio imóvel tributado.

Da Inscrição

Artigo 8º - A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

I - nome e qualificação;

II - endereço para a entrega de avisos;

III - localização do imóvel, especialmente:

a) centro, bairro ou vila;

b) avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situada a respectiva numeração;

c) nº de quadra e do lote, em caso de loteamento;

d) croquis em anexo, indicando o nº e a distância do imóvel construído mais próximo, ou distância da esquina.

IV - dados do título de aquisição da propriedade ou domínio útil e do respectivo registro;

V - qualidade em que a posse é exercida;

VI - características do terreno:

a) dimensões e área;

b) confrontações;

VII - características da edificação:

a) dimensões e área do pavimento térreo;

b) nº de pavimentos;

c) nº e especificação dos cômodos

VIII - data do alvará ou da comunicação da construção;

IX - data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio;

X - outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário.

1º - A entrega das fichas de inscrição não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou o compromisso de compra a venda, bem como o da cessão, se for o caso para as necessárias verificações no ato, sendo o mesmo devolvido ao apresentante.

3º - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado, sempre que solicitado pelo Cadastro Imobiliário.

a) a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente;

b) a fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares.

Artigo 9º - Deverão ser obedecidas as seguintes normas para cada um dos casos referidos.

I - no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal e, havendo mais de uma entrada de igual importância pela via onde o prédio apresentar maior

ter testada;

II - em se tratando de prédio em condomínio deverá ser inscritos indistintamente as unidades, que nos termos da legislação civil constituam propriedade autônoma;

III - serão objeto de uma única inscrição, cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:

a - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento, depende da realização de obras de arreamento e urbanização;

b - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arremadas;

c - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra, conquanto os impostos continuem cadastrados e sendo lançados em nome do titular do domínio a outorga da escritura definida.

1º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.

2º - Incluem-se também na situação do parágrafo anterior o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 10 - A inscrição deverá ser feita dentro de:

I - trinta (30) dias, contados da ciência ~~do~~ ~~avocação~~ por edital, publicado na imprensa

desta cidade;

II - sessenta (60) dias, contados da data do recebimento da escritura definida.

Único - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro Imobiliário, valendo-se da fiscalização e dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o responsável para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir as exigências deste artigo.

Artigo 11 - O contribuinte ou responsável, deverá declarar junto ao Cadastro Imobiliário, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis, adjudicação ou cessão;

II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Artigo 12 - Consideram-se sonegados à inscrição e clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos, não inscritos no prazo e na forma regulares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Do Lançamento

Artigo 13 - Os impostos predial e territorial urbanos, serão lançados em conjunto ou separadamente, considerando-se:

I - predial urbano, quando o imóvel, ou parte dele, for constituído de solo com o que lhe seja incorporado, permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou o exercício de qualquer atividade.

II - territorial urbano, quando o imóvel, for constituído unicamente de solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.

Artigo 14 - Os impostos são de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos, que determinará o seu enquadramento nos incisos I e II, do artigo precedente:

a - conclusão de obras durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o "habite-se" ou o auto de vistoria;

b - ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto predial será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação, inclusive;

c - destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto territorial urbano será devido a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato à Prefeitura, por escrito e apurada a impossibilidade de sua utilização.

Artigo 15 - Serão lançados como imposto territorial urbano:

a - os imóveis com construções sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;

b - os imóveis com construções paralizadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, quando consideradas, a critério da administração, inadequamente para uso, seja pela situação, dimensão ou utilidade das mesmas.

Artigo 16 - Os impostos serão lançados em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

1º - Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra o lançamento poderá ser procedido, indistintamente, em nome do titular do domínio ou do promissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do primeiro.

2º - O lançamento referente a imóvel objeto da enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuada em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário, conforme o caso.

3º - Na hipótese de existência, no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de apenas um, alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus fiscal.

Artigo 17 - O lançamento do imposto será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma ou sub-unidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos e pertençam ao mesmo contribuinte, ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura.

1º - As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos, quando não doadas à Prefeitura, serão consideradas unidades autônomas ou sub-unidades, para efeito do pagamento do imposto devido.

2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:

I - unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificada, ou não, que possa ser considerada como um

só - todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros, ou com outros / outros, assentados na mesma propriedade;

II - sub-unidade, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas susceptíveis de delimitação física ou jurídica, independente e possam ser consideradas separadamente, tais como:

a - os apartamentos, em prédios em condomínio;

b - as edículas, garagens, depósitos e outras, quando de uso isolado.

3º - Constituição, a critério da administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade ou várias atividades, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

4º - Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissário, condomínio, locatário ou sublocador.

Da base de cálculo do valor

Venal

Artigo 18 - O valor venal do imóvel será determinado pelos padrões da planta de valores do Cadastro Imobiliário Municipal e será calculado levando-se em conta o seguinte:

- I - área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - a área do terreno e seu valor unitário;
- IV - localização;
- V - tipo de construção e sua finalidade;
- VI - padrão da construção;
- VII - obras públicas existentes (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc);
- VIII - proximidade dos centros comerciais ou serviços públicos.

Disposições Especiais

Artigo 19 - Os imóveis situados em ruas dotadas de guias e sarjetas, que não possuam vedação e passeio construídos, serão lançados com acréscimo de cinquenta (50%), sobre o valor do imposto devido.

Único - Vigorará o acréscimo previsto neste artigo, até o exercício em que se der a construção do passeio e vedação do imóvel, excetuado o período em que houver construção em andamento.

Artigo 20 - O pagamento dos impostos predial e territorial urbanos, deverá ser efetuado em seis (6) parcelas anuais, nos prazos fixados por Decreto do Executivo.

Artigo 21 - O pagamento dos impostos imobiliários não confere a quem o fizer, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio lítel ou da posse sobre o imóvel.

Artigo 22 - São isentos do pagamento de impostos imobiliários, os imóveis pertencentes:

a - as empresas concessionárias de serviços públicos municipais, nos termos determinados em lei ou nos respectivos contratos;

b - as particulares, quando cedidos em comodato ao município, ao Estado ou à União, para qualquer finalidade;

c - as associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios, postos de puericultura, ou de ensino gratuito;

d - as associações esportivas, regularmente constituídas, filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, efetua-

das as locações a terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e artísticos ou competições;

e- aos sindicatos e delegacias de trabalho, devidamente reconhecidos e mediante atestado de regular funcionamento, expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho;

f) as entidades culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa.

Artigo 23 - As isenções previstas no artigo anterior, deverão ser solicitadas, mediante requerimento, devidamente instruído com documentos comprobatórios do preenchido dos requisitos e demais condições estabelecidas, para a outorga do benefício.

Artigo 24 - O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício servirá para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao fisco, anualmente, até o último dia do mês de dezembro, que continua preenchendo os requisitos legais.

1º - A inobservância do disposto neste artigo, implicará na perda total do benefício concedido.

2º - No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto devido, acrescido de

cem por cento (100%) de seu valor, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Artigo 25 - Gozo da redução de vinte por cento (20%) do total dos impostos imobiliários e nas taxas de serviços urbanos respectivas, os contribuintes que efetuarem o recolhimento de todas as quotas anuais de uma só vez, no prazo estabelecido para o recolhimento da primeira.

Artigo 26 - A imunidade tributária exclui o pagamento dos impostos, mas não de taxas e do cumprimento dos deveres acessórios, salvo mediante lei expressa autorizadora.

Artigo 27 - São imunes aos impostos imobiliários, os imóveis de propriedade da União e do Estado, bem como suas autarquias, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Artigo 28 - São também imunes de impostos imobiliários, os templos de quaisquer cultos, de partidos políticos (e de quaisquer) e de instituições de educação e assistência social.

Das Reclamações e das Consultas

Artigo 29 - Dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação de lançamento, poderá o contribuinte reclamar os valores atribuídos ou quaisquer inexatidões.

Único - As reclamações deverão ser formuladas por escrito, mencionando com clareza e precisão os pontos visados, as razões em que se fundou, a identificação do imóvel e serão instruídas desde logo, com documentos e os comprovantes necessários.

Artigo 30 - Dentro do mesmo prazo, o contribuinte poderá dirigir consultas por escrito, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Artigo 31 - O despacho que decidir a reclamação e a resposta à consulta, será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante ou consultante, ou de publicação na imprensa local.

Único - A resposta à consulta deverá ser feita dentro do prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais sessenta (60) dias, a critério da administração, após a entrada do requerimento, e será vinculante.

Artigo 32 - A reclamação ou consulta não cessa encargos de acréscimos como

multa, juros e correção monetária, salvo se, for fulgado procedente o pedido do contribuinte.

Parte II

Das Taxas de Serviços Públicos Urbanos

Artigo 33 - As taxas de serviços públicos urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos e específicos e divisível, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Único - Considera-se o serviço público urbano:

I - utilizado pelo contribuinte;
 a - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 b - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posta à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando susceptível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 34 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do imóvel útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lideiro à via ou loga-

louro público, abrangido pelo serviço presta-
do.

Único - Considera-se também, o bem
lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso,
por ruas, ou passagens particulares, entradas
de viela ou assemelhados, a via ou logra-
douro público.

Artigo 35 - As taxas de serviços públicos
urbanos serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação e urbanização de vias
e logradouros;
- III - eliminação pública;

Da Taxa de Limpeza Pública Da Incidência e Fato Gerador

Artigo 36 - A taxa de limpeza pública,
tem como fato gerador a utilização efetiva
ou potencial, dos serviços de limpeza de
vias e logradouros, remoção de lixo domici-
liar ou ambos, varrição de ruas e vias,
prestados pela Prefeitura ou cedidos à
disposição dos contribuintes.

Da Inscrição

Artigo 37 - Aproveita, para lançamen-
to da taxa, prevista no artigo anterior
a inscrição efetuada para lançamento
do imposto sobre a propriedade imobi-
liária.

Artigo 38 - A taxa de limpeza é devida pelas pessoas sujeitas ao pagamento de tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, ou de expansão urbana, quando os serviços for efetivamente prestados ou colocados à sua disposição.

Da Base de Cálculo

Artigo 39 - A base de cálculo da taxa de limpeza pública, é o custo do serviço, no exercício.

Artigo 40 - O custo da prestação do serviço da limpeza pública será rateado pelos contribuintes, admitindo-se a metragem de testada do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro, no qual se aplicará a alíquota de incidência sobre o valor de referência, por metro de testada.

1º - Para o ano de 1984, a alíquota referida neste artigo, passará a ser de 2,00% (dois por cento) sobre o valor de referência vigente em 31 de dezembro de 1983, e será devida por todos os proprietários de imóveis situados no perímetro urbano do município conforme planta de valores, constante em lei específica.

2º - Os imóveis localizados em esquina, gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento) do pagamento desta taxa.

Da Arrecadação

Artigo 41 - Esta taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

Da Taxa de Conservação e Urbanização de Vias e Logradouros

Da Incidência e Fato Gerador

Artigo 42 - A taxa de conservação e urbanização de vias e logradouros, tem como fato gerador, a conservação dos leitos pavimentados ou não das vias e logradouros, situados na zona do município, bem como seus melhoramentos urbanísticos.

Da Inscrição

Artigo 43 - Aproveita, para o lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para efeito do lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, ou de expansão urbana.

Do Lançamento

Artigo 44 - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana.

Único - Ficam isentos do pagamento dessa taxa, os contribuintes pelos quais os respectivos imóveis estejam situados na quinta e sexta (5ª e 6ª) zonas urbanas, conforme planta

de valores do município, constante em lei específica, em razão desses serviços não serem prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

Da Base de Cálculo

Artigo 45 - A base de cálculo da taxa de conservação e urbanização de vias e logradouros, é o custo do serviço, no exercício.

Artigo 46 - O custo da prestação do serviço de conservação e urbanização de vias e logradouros, será rateado pelos contribuintes, admitindo-se a metragem de testada do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro, no qual se aplicará a alíquota de incidência sobre o valor de referência, por metro de testada.

1º - Para o exercício de 1984, a alíquota referida neste artigo passará a ser 0,50% (meio por cento) aplicado sobre o valor de referência vigente em 31 de dezembro de 1983.

2º - Os imóveis localizados em esquina, gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento) do pagamento da taxa.

Da Arrecadação

Artigo 47 - Essa taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

Do Lançamento

Artigo 50 - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

Único - Ficam isentos do pagamento dessa taxa, os contribuintes pelos quais os respectivos imóveis estejam situados nas quinta e sexta (5ª e 6ª) zonas urbanas, conforme planta de valores do município, constante em lei específica, em razão desses serviços não serem prestados e nem colocados à disposição do contribuinte.

Da Base de Cálculo

Artigo 51 - A base de cálculo da taxa de iluminação pública, é o custo do serviço, no exercício.

Artigo 52 - O custo de prestação do serviço de iluminação pública, será rateado pelos contribuintes, admitindo-se a metragem de testada do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro, no qual se aplicará a alíquota de incidências sobre o valor de referência por metro de testada.

1º - Para o exercício de 1984, a alíquota referida neste artigo passará a ser 4,00% (quatro por cento) sobre o valor de referência vigente em 31 de Dezembro de 1983.

2º - Os imóveis localizados em esquinas, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento)

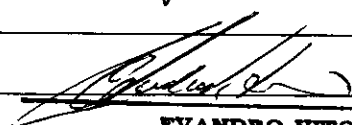
do pagamento desta taxa.

Da Arrecadação

Artigo 53º - Esta taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

Artigo 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 13 de dezembro de 1983.



EVANDRO VITORINO
Prefeito Municipal de Guariba

Registrado e Publicado nesta Secretaria na mesma data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA

CLÁUDIO TAURINO
Diretor Administrativo

Emenda Substitutiva nº 1/83

Projeto de Lei nº 22/83

Redija-se assim o artigo 4º e 1º do artigo 52:

Artigo 4º - A base de cálculo dos impostos, é o valor venal do imóvel apurado conforme lei específica, ao qual, se aplicam as alíquotas de dois e meio por cento (2,5%) para o imposto territorial urbano e de um por cento (1%) para o

imposto predial urbano.

Artigo 52º -

1º - Para o exercício de 1984, a alíquota referida neste artigo passará a ser de dois por cento (2%) sobre o valor de referência vigente em 31 de dezembro de 1983.

Sala das Sessões Mário Lourenço Petrini em
30 de novembro de 1983.

Francisco Nazareno Louzada

Fábio Eduardo Guazzo

Antoninha de Lurdes P. Petrini

José Brendolan

Oswaldo Louzada

José Edno Maltoni

Francisco Alves Filho

Justificativa: A Prefeitura Municipal subsidia as taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e logradouros públicos e iluminação pública, em grande parte, nos anos de 1980/81/82/83. Portanto, achamos justo também no ano de 1984 os contribuintes serem beneficiados da forma acima mencionada e, em conservarmos a alíquota de dois e meio por cento (2,5%), para cálculo do Imposto Territorial Urbano.

Emenda Complementar

Projeto de Lei nº 22/83

Emenda nº 2

Artigo 40 - Instituição do parágrafo 3º, que tem a seguinte redação:

Os contribuintes proprietários de imóveis situados na 4ª zona, conforme planta de valores do município, serão beneficiados com a redução de 50% (cinquenta por cento) desta taxa, em razão dos serviços serem prestados de forma menor.

Sala das Sessões Mário Laureço Petrini,
em 02 de Dezembro de 1983.

José Francisco Caporosso
vereador

José Brenddon
vereador

Justificativa: Por ser Zona do Conjunto Habitacional (Cohab), há que se ressaltar o menor custo, porquanto os serviços são prestados em menor escala.

Emenda Complementar

Projeto de Lei nº 22/83

Emenda nº 3

O parágrafo único do Artigo 50 passa a ser parágrafo 1º, e aduz-se ao mesmo Artigo, o parágrafo 2º passa a ter a seguinte redação:

Os contribuintes proprietários de imóveis situados na 4ª zona, conforme planta de valores do município, serão beneficiados

com a redução de 50% (cinqüenta por cento) do pagamento desta taxa, em razão dos serviços serem prestados de forma menor.

Sala das Sessões "Mário L. Petrucci", em 02 de Dezembro de 1988.

José Francisco Capouso
vereador

José Brendolan
vereador

justificativa: Por ser zona do Conjunto Habitacional (Cohab), há que se ressaltar o menor custo, porquanto os serviços são prestados em menor escala.